



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13506.000029/96-68
Recurso nº : 126.785 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992 a 1996
Recorrente : DRJ-SALVADOR/BA
Interessado(a) : FIEL NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 103-20.873

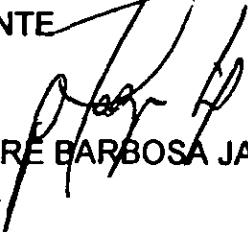
PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL. DECISÃO. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

A nulidade é matéria de direito público e deve ser conhecida e declarada de ofício, a qualquer tempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13506.000029/96-68

Acórdão nº : 103-20.873

Recurso nº : 126.785 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ-SALVADOR/BA

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração referentes ao ano-base de 1991 e anos calendário de 1992, 1993, 1994 e 1995, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - fls. 07 a 12, e 91 a 115; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, as fls. 116 a 123; Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - fls. 124 a 138; e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - fls. 139 a 151.

O Auto de Infração de IRPJ decorre de:

1 - Omissão de receita da prestação de serviços caracterizada pela diferença apurada entre os totais dos pagamentos efetuados por outras pessoas jurídicas, conforme relatórios do IRF - Consulta - fls. 18 a 31 e 73 a 90, e as receitas declaradas, obtidas das declarações de IRPJ (lucro presumido), acostadas nas fls. 50 a 55, nos valores tributáveis relacionados nas fls. 09 e 10, em todos os meses do ano-calendário de 1993 e, nos meses de, junho a dezembro, do ano-calendário de 1994, apurado conforme demonstrativo de fls. 14 a 17 e 57 a 62, com enquadramento legal apontando infração ao artigo 43, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992; e artigos 523, § 3º, 739 e 892 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1994).

2 - Falta de recolhimento do imposto de renda relativo aos meses de janeiro, março, maio a agosto e outubro a dezembro do ano-calendário de 1995, conforme declaração de rendimento correspondente (lucro presumido), à fl. 56, depois de deduzidos os pagamentos efetuado de acordo com os demonstrativos de fl. 63 e DARF de recolhimento, às fls. 64 a 72, com enquadramento legal apontando infração aos artigos 856, 889, incisos I e IV, e 890 do RIR/ 1994; e artigos 3º, § 4º, e 28, inciso I, da Lei 8.541, de 1992.

3 - Arbitramento do lucro, em face de o contribuinte, tributado com base no lucro real, ter escriturado o Livro Diário em partidas mensais (ano-base de 1991) e não possuir os Livros Auxiliares, conforme declaração do próprio contribuinte, à fl. 06, bem como não ter apresentado (ano-calendário de 1992) o Livro Diário (também de acordo com declaração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13506.000029/96-68

Acórdão nº : 103-20.873

contribuinte, a fl. 13), Razão, LALUR e Razão Auxiliar, com enquadramento legal apontando infração aos artigos 399, inciso III e IV, e 400 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1980), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Às fls. 203 a 209, a Contribuinte apresenta impugnação ao Auto de Infração alegado, em resumo, que, teria recebido do Auditor Fiscal, intimação requisitando, no prazo de 24 horas, toda documentação contábil e fiscal da empresa.

E que, surpreendentemente, em 19 de junho, recebeu um Auto de Infração lavrado pelo referido Auditor, relativo a fatos geradores ocorridos até 31/12/1994 e outro, correspondente a fatos geradores, ocorridos em 1995, os quais apontavam valores totalmente impagáveis para estabelecimento do seu porte;

Quanto ao arbitramento do lucro, correspondente ao ano-base de 1991, afirmou que a empresa possuía todos os livros obrigatórios pelas legislações tributária e comercial. Todavia, a empresa tinha sua sede em Paulo Afonso e seu arquivo e contabilidade ficavam em Salvador, fato que teria dificultado a apresentação da referida documentação no prazo de 24 horas. Afirma, ainda que, apesar de haver comunicado tal dificuldade, o Auditor preferiu arbitrar o lucro referente aos referidos exercícios, em vez de conceder novo prazo para sua apresentação;

Aduz que a empresa já foi objeto de auditoria em anos anteriores e, na ocasião apresentou todos os livros exigidos, em especial os livros tidos agora por inexistentes. Além disso, diz que Auditor tivera conhecimento da existência de alguns livros, especialmente, os relativos ao ano-base de 1991, como se vê pela oposição de seu carimbo e assinatura nos termos de abertura e encerramento.

Afirma, também, que toda a documentação que deu suporte aos lançamentos contábeis foi colocada à disposição da Auditoria e se encontra, juntamente com livros, à disposição para análise.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13506.000029/96-68

Acórdão nº : 103-20.873

Que, nos anos-calendário de 1993 e 1994, foram encontradas diferenças entre as receitas declaradas nas DIRPJ e naquelas constantes das DIRF ou IRF/Consulta, afirmando que tal procedimento seria totalmente equivocado, porquanto o fisco não poderia se basear em declaração de outro contribuinte para apurar a falsidade da declaração de outro.

E, mais, que analisando os relatórios do IRF/Consulta e os autos, detectamos inúmeros erros de preenchimento das DIRF, sendo certo que, em alguns casos, declarantes deixaram de converter para UFIR os valores expressos na moeda da época. Ademais, que as datas consideradas pelo declarante foram as do efetivo momento da aquisição da disponibilidade econômica e jurídica, como preceitua o artigo 43, do Código Tributário Nacional. A empresa beneficiária está obriga a proceder a sua escrituração segundo o princípio da competência.

E mais, que, embora, o Auditor tivesse identificado as supostas receitas omitidas, teria ele desconsiderado o imposto retido na fonte ao apurar a base de cálculo do imposto devido. Assim, mesmo que houvesse receitas omitidas, o imposto de renda retido, da ordem de 131.867,11 UFIR, valor extraído, também do IRF/Consulta, deveria ter sido deduzido do montante lançado.

Quanto aos tributos e contribuição relativos aos períodos de apuração, de janeiro a dezembro de 1995, disse que os mesmos são decorrentes de insuficiência de recolhimentos e que foi solicitado parcelamento dos mesmos ao Sr. Delegado da Receita Federal, em Feira de Santana.

Por força do Despacho nº 1.394/97, de fls. 258 e 259, determinou-se a realização de diligência para esclarecimento de algumas questões.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13506.000029/96-68

Acórdão nº : 103-20.873

Tendo em vista que a empresa não foi localizada, no endereço constante de seu cadastro, a Contribuinte foi notificada a manifestar-se sobre o teor do Relatório de Diligência e dos documentos anexos por Edital.

Analizando os fatos, a Delegacia de Julgamento de Salvador, decidiu considerar o lançamento parcialmente procedente - Decisão 2.607, de 30 de novembro de 2000.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995.

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A não apresentação, à autoridade tributária, dos livros e documentação da escrita comercial e fiscal, bem como a escrituração do livro Diário, em partidas mensais, sem apoiar-se nos livros auxiliares, autorizam o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO PRESUMIDO.

Para os anos-calendário de 1993 e 1994, verificada a omissão de receitas, considera-se lucro líquido a quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, apurando-se o imposto à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e efetuando-se a devida compensação do imposto de renda retido na fonte.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
Ano-calendário: 1991, 1992, 1992, 1994

Ementa: BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Para os períodos de apuração encerrados até 31/12/1994, a base de cálculo da contribuição social será determinada mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o total das receitas omitidas.

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Por absoluta falta de previsão legal, excluir-se de tributação as parcelas relativas aos anos-calendário de 1993 e 1994, provenientes de omissão de receitas, mantendo-se aquelas referentes a todos os meses do ano-calendário de 1992, para as quais o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, será considerado distribuído aos sócios e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993, 01/06/1994 a 31/12/1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13506.000029/96-68

Acórdão nº : 103-20.873

Ementa: DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento decorrente da omissão de receita detectada no imposto de renda da pessoa jurídica, a redução do montante das receitas omitidas produzira o mesmo efeito na base de cálculo dessa contribuição.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É de se reduzir o percentual da penalidade imposta para 75% (setenta e cinco por cento), regra geral nos casos de lançamento de ofício referente a períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1997, aplicando-se, também, aos períodos anteriores, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Desta Decisão, recorreu a autoridade "a quo", de ofício, a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13506.000029/96-68

Acórdão nº : 103-20.873

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos legais de admissibilidade. Dele conheço.

A Decisão em análise proveu, parcialmente, o recurso voluntário interposto, tendo, dentre outras coisas, reduzido a multa de ofício ao patamar de 75%, a partir dos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 1997 e períodos anteriores.

Proveu, também, pedido da impugnante para que o fisco considerasse e abatesse as parcelas recolhidas do imposto de renda retido na fonte, quando do levantamento da base de cálculo da omissão de receitas, apuradas nos anos-base de 1993 e 1994.

Em decorrência, determinou a autoridade julgadora fossem efetuados os ajustes devidos nos autos de infração decorrentes.

A matéria atinente à redução da multa de 100% para 75% não demanda qualquer discussão, eis que a jurisprudência deste Conselho já pacificou e sedimentou seu entendimento. Neste sentido é transparente o acerto da Decisão, estribada que está na lei e na remansada jurisprudência.

Todavia, verificando o tópico - omissão de receitas da prestação de serviços - verifiquei a presença de matéria prejudicial à apreciação do presente recurso, senão veja-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13506.000029/96-68

Acórdão nº : 103-20.873

O Delegado de Julgamento reconheceu e declarou a ilegalidade do lançamento originário, fulcrado que estava, no artigo 43, da Lei 8.541/92, uma vez que a contribuinte era optante pela tributação com base no lucro presumido, em períodos-base anteriores ao ano-calendário de 1995, ante a inexistência de previsão legal para a tributação das pessoas jurídicas, optantes por esta modalidade de tributação naqueles períodos de apuração.

Resolveu, então, a autoridade monocrática, alterar o lançamento originário, seus fundamentos e sua base de cálculo, ao argumento de que, embora, o lançamento estivesse maculado de nulidade, dada à sua indevida capitulação legal, a legislação anterior à edição da Lei 8.541/92, não havia sido revogada, estando, por via de consequência, vigente. Daí, afirmou que o artigo 6º, da Lei 6.468/97, poderia ser aplicado à exigência fiscal em questão, em substituição ao fundamento legal originário, para exigir-se da contribuinte o tributo em foco.

Em abono a esta tese, sustentou, ainda, que a norma legal por ele indicada seria, inclusive, mais benéfica do que aquela originalmente capitulada no auto de infração, já que, esta última, adota como sendo a base de cálculo do tributo, apenas 50% dos valores tidos por omitidos, enquanto, a primeira (Lei 8.541/92), adota como sendo a base de cálculo do tributo o montante integral da omissão.

Destarte, é de cristalina clareza que o julgador monocrático, por conta desse entendimento, alterou os fundamentos jurídicos e a base de cálculo do lançamento contido no auto de infração.

Ademais, no auto de infração, o enquadramento legal, tipificado para exigir-se o imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, fincou-se no art. 43, da Lei 8.541/92. Norma essa, tida por ilegal, pelo próprio Delegado de Julgamento, diga-se de passagem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13506.000029/96-68

Acórdão nº : 103-20.873

No tocante às autuações decorrentes do IRPJ, o julgador monocrático agiu da mesma forma, veja-se:

"...em se tratando de tributação reflexa, devem ser observadas as alterações introduzidas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Assim, sendo parcialmente reduzidos os valores tributáveis que deram causa a cada um dos lançamentos, impõe-se-lhes igual desígnio."

Destarte, dúvidas não restam de que os lançamentos reflexos também foram objeto de alteração por consequência lógica das alterações introduzidas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

No que tange à Contribuição Social sobre o Lucro, a Decisão recorrida manteve a tributação originária no ano-calendário de 1991 e nos meses de janeiro a maio e julho a dezembro de 1992. Todavia, a Decisão em foco, além de haver ajustado a autuação à nova base de cálculo - eleita por ela para o IRPJ - alterou, também, a base de cálculo da CSLL, relativa aos meses de junho a outubro de 1994, para 10% da receita omitida, na forma do artigo 2º, § 2º, da Lei 7.689/1.988, o que, também, caracteriza alteração indevida de lançamento.

Como se sabe, com a edição da Lei 8.748/93, que alterou o Dec. 70.235/72, ficou vedado ao julgador monocrático alterar o lançamento, seus fundamentos e sua tipificação, ainda que tal modificação implique em redução de exação.

A constatação da existência desse fato tem por consequência a declaração de nulidade do lançamento alterado.

Ademais, é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que a questão atinente à "nulidade" é matéria de ordem pública, que deve ser conhecida e declarada de ofício, a qualquer tempo, não sendo atingida pelo instituto da preclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13506.000029/96-68
Acórdão nº : 103-20.873

Dentro deste diapasão, ante aos fatos acima exposto, caracterizadores que são de nulidade processual, voto no sentido de declarar a nulidade da Decisão monocrática.

CONCLUSÃO

Por tais fatos, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício para declarar a nulidade da Decisão monocrática, determinando que outra decisão seja proferida, observando-se a boa e a devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2001.

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE